

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE - PA

Ref. ao Edital CP n.º 28052015/01-001-PMON

Simone R. Deziderio
Presidente da CPL
Decreto 147/2015
10/06/15
as 08:30 min

CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 83.317.529/0001-60, representada por seu sócio
NORMINO FERNANDES FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n.º 3637403 PC/PA,
abaixo assinado, tempestivamente, vem com fulcro no art. 109, I, "a", da lei n.º 8.666/93, a
presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa
digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos e as razões
a seguir:

1) DA SÍNTESE DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a
Recorrente veio desse participar, com **a mais estrita observância das exigências editalícias**.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob
a alegação de que a mesma apresentou certidão de regularidade fiscal em situação CASSADA
em data 20/06/15; as certidões de acervo técnico, demonstrando a capacidade técnico-
operacional e a capacidade técnico-profissional, emitidas pelo CREA-PA não apresentam
autenticação em cartório; e que o seguro garantia (apólice) apresentada não estava válida para
verificação.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais
aplicáveis a espécie, como adiante será demonstrado.

2) DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado praticou ato não constante as norma de legislação aplicáveis no caso em tela.

Senão vejamos:

De acordo com o item 9.3.6.2 (certidão de regularidade fiscal – tributária), encontra-se em anexa a Certidão Negativa de Natureza Tributária emitida pelo Estado do Pará, não havendo nenhuma pendência quanto a esse requisito.

Já em relação aos itens 9.4.1 (capacidade técnica-operacional da licitante) e 9.4.3 (capacidade técnica-profissional), é importante frisar que o fato de não ter sido autenticados os documentos apresentados pelo cartório, não é motivo para inabilitação. Como se vê, as certidões de acervo técnico com atestado emitidas pelo "site" do CREA, devem ter sua autenticidade verificada no "site": <http://sitac.creapa.org.br/publico/>, com a chave: wd47BZxZB37D6A7755dC, conforme está descrito no rodapé das certidões. Verificando a autenticidade pelo site, percebe-se que esta é perfeitamente válida para integrar os documentos da presente licitação.

Por fim, em relação ao item 9.5.4 (seguro garantia) na qual a Comissão de Licitação entendeu que a apólice apresentada (n.º 775.91.427-5) não estava válida para verificação, somente podendo ser verificada após 07 (sete) dias úteis, também deve ser desconsiderada. *In casu*, percebe-se em e-mail juntado ao presente recurso que a seguradora afirmar que a Apólice de Seguro garantia n.º 775.91.427-5, emitida em 26/06/2015, é perfeitamente validade, e ainda explica que a consulta da veracidade no "site" da Susep só pode ser validada após sete dias da emissão da apólice, ou seja, somente seria possível validá-la a partir do dia 03/07/2015. Junta-se, ao presente recurso, a consulta do "site" da Susep a qual demonstra a validade e veracidade da referida apólice.

3) DO PEDIDO

Pelo exposto, lastreado pelas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão por estar comprovada a legalidade dos documentos apresentados, julgando procedente o presente recurso, a fim de que se admita a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

N. Termos,
P. Deferimento.

Ourilândia do Norte/PA, 09 de julho de 2015.



CACTUS CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP

CNPJ n.º 83.317.529/0001-60

Eng.º Normino Fernandes
Diretor
 CREA/PA 11089 D-BA